



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Classe 7100 Ação Civil Pública
Requerente Ministério Público Federal e outros
Requerido Amazonas Distribuidora de Energia S/A e outro

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON/AM, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNÍCPIO DE MANAUS - PROCON/MANAUS, COMISSÃO TÉCNICA E PERMANENTE DA DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS contra AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando, liminarmente, que a Amazonas Energia S/A seja proibida de efetuar, a contar de 1º de novembro de 2015, qualquer cobrança nas faturas de energia elétrica com base nos padrões reajustados de acordo com a Resolução Homologatória n. 1.980, de 27/10/2015, sob pena de imposição de multa diária.

Relatam os Requerentes que a presente demanda tem por finalidade a tutela dos direitos e interesses difusos do consumidor e a defesa do interesse social, com a suspensão e posterior anulação dos reajustes tarifários autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL à Eletrobrás Amazonas Energia, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Amazonas, num percentual acima da média nacional.

Sustentam que, no último dia 28/10/2015, todo o Estado do Amazonas se deparou com o reajuste médio de 39,10% nas contas de energia elétrica, a ser aplicado para o comércio, consumo residencial, iluminação pública



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

e rural (baixa tensão em média); e de 42,55% para a indústria (alta tensão em média).

Afirmam que se trata de um reajuste arbitrário e surreal de incidência direta e imediata na população e em toda a cadeia produtiva, havendo necessidade de resposta imediata pelo Judiciário para repelir o reajuste apontado como desmedido sem que houvesse plena divulgação da medida, ponderação em sua modicidade e tempo necessário para que os órgãos envolvidos no controle das medidas pudessem ter tempo para avaliar a regularidade e a razoabilidade do reajuste acima da média do País, elevando a tarifa amazonense a uma das mais caras do Brasil.

Argumentam que a manutenção do reajuste no patamar fixado, sem que tenha sido possibilitado o direito de informação aos consumidores de energia elétrica, retirará o poder de compra dos trabalhadores de baixa renda que tiveram um reajuste salarial de apenas 8,8% no ano de 2015.

Explicam que, somente o reajuste tarifário da energia elétrica no Amazonas, contabilizou um total de 62,5%, sendo 23,4% a contar do dia 02/03/2014 e, agora, em 39,1% a contar de 01/11/2015.

Expõem que os empresários e a indústria do Polo Industrial de Manaus (PIM) sentem a recessão econômica do País e já estariam adotando medidas de contenção de gastos, que fatalmente atingirão os postos de trabalho no PIM e no comércio. Assim sendo, com o aumento da tarifa de energia, dizem que fatalmente haverá uma série de medidas drásticas como o aumento dos preços dos produtos e serviços, o que agravaría ainda mais os problemas sociais do Amazonas, inclusive com o fechamento ou deslocamento de empresas do polo industrial para outros estados ou países.

Revelam que, diante da notícia de aumento, difundida por todos os meios de comunicação, exceto pela concessionária local de energia elétrica, os órgãos de defesa do consumidor iniciaram questionamento quanto às razões de tal aumento e, em resposta, a concessionária solicitou reunião, tendo sido realizada no dia 29/10/15.

Afirmam que, em síntese, extraiu-se o seguinte da reunião: segundo a concessionária, o aumento das tarifas se deu por conta de fixação de percentuais pela ANEEL, aos quais aderiu sem qualquer comprovação efetiva de aumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

custos ou existência de qualquer estudo a demonstrar tal necessidade.

Apontam que, sendo integrante da Administração Indireta, a concessionária tem necessidade de subsumir ao princípio da motivação, de modo que não poderia se furtar à efetiva demonstração das razões do aumento, mormente quando excessivo.

Salientam que solicitaram respostas à Concessionária, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), quanto à possibilidade de suspensão da cobrança do aumento das tarifas. Apesar disso, a Amazonas Energia S/A teria expedido resposta negativa, afirmando estar obrigada, por contrato, a seguir as determinações da Agência Reguladora, razão pela qual manteve a cobrança de energia de acordo com os novos padrões.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 61/153.

Despacho à fl. 155, determinando a intimação das Requeridas para manifestação acerca do pedido liminar, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sem prejuízo do prazo legal para contestação.

Informações preliminares da ANEEL às fls. 162/186, com documentos às fls. 187/296. Requer o indeferimento de todos os pedidos liminares.

Às fls. 297/316, manifestação da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, pugnando pelo indeferimento do pleito liminar. Juntou documentos às fls. 317/523.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, analiso questão processual intransponível em relação à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, bem como irregularidade sanável em relação à representação do PROCON Manaus, do PROCON Amazonas, da Comdec-ALEAM e da Comdec-CMM (a petição inicial foi assinada pelos representantes das referidas entidades, o que configura irregularidade na representação processual, na medida em que ausente a **capacidade postulatória**, já que devem ser representados judicialmente por seus respectivos Procuradores/Advogados, o que pode ainda ser corrigido).

Por outro lado, considerando que a inicial foi subscrita por outros legitimados, em especial o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO**



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

PÚBLICO ESTADUAL, ambos em litisconsórcio ativo e devidamente representados, a irregularidade processual verificada não obsta a análise do pedido liminar neste momento.

Explico abaixo:

Não obstante se reconheça a essencialidade da DPE/AM para a defesa dos hipossuficientes de nosso Estado, **não se pode ignorar a existência de comando cogente previsto na Lei Complementar n. 80/1994**, em seu art. 14, §1º, o qual restringe expressamente a legitimidade para atuação da Defensoria perante o Juiz Federal de 1º grau aos representantes da Defensoria Pública da União, diante do que falece capacidade postulatória da Defensoria Pública do Estado para atuar perante este Juízo.

Destaco, por outro lado, que persiste a legitimidade da **Defensoria Pública da União** para atuar em ações coletivas, tal como na hipótese dos autos. Trata-se, inclusive, de previsão expressa da Lei n. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ([Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007](#)).

(..)

II - a Defensoria Pública; ([Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007](#)).

Essa legitimidade ficou mais clara com a aprovação da Emenda Constitucional n. 80/2014, que alterou a redação do art. 134 da Constituição Federal, prevendo, expressamente, que a Defensoria Pública tem legitimidade para a defesa de direitos individuais e coletivos, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.([Redação dada pela Emenda](#)



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Constitucional nº 80, de 2014)

Em caso semelhante ao dos autos, em que foi ajuizada ação civil coletiva em benefício dos consumidores de energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da Defensoria, tal como noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 346, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI N° 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI N° 11.448/2007). PRECEDENTE. 1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores. 2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. 3. Recursos especiais não-providos. (REsp 912.849/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008)

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3943, reconheceu a ampla legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCEIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÉUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCIS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 3943, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Desse modo, a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Portanto, em que se pese não haver legitimidade da DPE/AM para atuar perante este Juízo Federal, **persiste a legitimidade e o interesse da DPU na defesa dos direitos dos consumidores**, ora em análise.

Vale mais uma vez salientar que persiste a legitimidade do Ministério Público Federal e Estadual, diante da natureza dos interesses envolvidos, situação que não se assemelha à da DPE.

Acerca do assunto, o princípio da unidade não pode ser invocado para suprimir a autonomia institucional dos Ministérios Públicos Estaduais para atuarem onde estejam evidenciadas lides que deem ensejo à defesa de direitos e interesses por si representados, sendo que a atuação do Ministério Público Federal – como parte ou como fiscal da Lei – não obstaculiza a atuação do Ministério Público Estadual, em polos conjuntos ou antagônicos.

O STJ, no mesmo sentido, assim tem se manifestado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS. 1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.". 2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados. 3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. 4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiologistas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial. 5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais. 6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT. 7. Recurso especial provido. – **grifos meus**

(REsp 1444484/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

No mesmo sentido, reproduzo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPACTOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO MUNICÍPIO (IMPACTOS LOCAIS). RÉU (POLUIDOR) NÃO INCLUÍDO NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. BEM E/OU INTERESSE FEDERAIS. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A legitimidade do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público, para a ação civil pública de proteção ao meio ambiente é prevista na Constituição (art. 129, inciso III). **Não obstante os princípios da unidade e indivisibilidade** (art. 127, § 1º), a própria Constituição prevê que leis complementares "estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" (art. 128, § 5º). 2. O ordenamento (Constituição e Lei Complementar n. 75) incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente quando presente interesse federal ou nacional (no mínimo, regional, como tal o que envolve dois ou mais estados). **Já decidiu o STJ que, à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais.** 3. No caso, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento é incontroversa. O impacto/dano ambiental é local. O réu não está incluído no rol do art. 109 da Constituição. Não há bem ou interesse federais



0 0 1 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

suscetíveis de ser atingidos. O Ministério Público Federal não tem, portanto, legitimidade para a ação civil pública. A atribuição de "defesa do meio ambiente", na espécie, estaria (ou está) a cargo do Ministério Público Estadual. 4. O art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85 admite "litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados" na defesa do meio ambiente. Todavia, a norma deve ser interpretada no sentido de que tal litisconsórcio é possível quando envolvidos interesses cuja defesa esteja contida nas atribuições de um e de outro(s) ramo(s) do MP. 5. Também não é caso de, excluído o Ministério Público Federal, remeter o processo para Justiça Estadual, porquanto, mesmo lhe competindo, em tese, o ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público Estadual, em face do princípio da independência funcional, não é obrigado a assumir a causa. 6. Não se está a dizer que o Ministério Público Federal possa cruzar os braços diante de possível lesão ao meio ambiente, por conta, simplesmente, de regra de organização. Se o impacto/dano é local (é incontroversa, segundo o próprio MPF, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento), seria o caso de o MPF exigir do IBAMA - que, a propósito, foi quem produziu o relatório em que baseada a inicial - exercesse, supletivamente, fiscalização do empreendimento. Se a autarquia se recusasse a fiscalizar ou não o fizesse a tempo, teria o MPF legitimidade para buscar na Justiça Federal condenação da autarquia a exercer suas atribuições, incluindo como litisconsorte passivo o ora réu-apelado. 7. Considerando-se que o MPF não tem competência para a ação civil pública, na espécie, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, inciso VI). Precedente desta Corte: AG 0009712-10.2004.4.01.0000/MG. 8. Apelação prejudicada. - **grifos meus**

(AC 00033956119984013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2013 PAGINA:188.)

Por outro lado, conforme afirmei anteriormente, identifico irregularidade na representação processual do PROCON Manaus, do PROCON Amazonas, da Comdec-ALEAM e da Comdec-CMM.

Acerca do assunto, o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990, assim dispõe no art. 82:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ([Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995](#))

(...) III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; - grifo meu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifico que, de fato, o PROCON Manaus, o PROCON Amazonas, a Comdec-ALEAM e a Comdec-CMM, ainda que não possuam personalidade jurídica, possuem capacidade processual e legitimidade para atuar no feito em defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

Todavia, constato que a petição inicial foi assinada pelos representantes das referidas entidades, o que configura irregularidade na representação processual, na medida em que, ausente a **capacidade postulatória**, devem ser representados judicialmente por seus respectivos procuradores/advogados, o que merece ser sanado.

Entretanto, considerando que a inicial foi subscrita por outros legitimados, devidamente representados, a irregularidade processual verificada não obsta a análise do pedido liminar neste momento.

Saliento que a concessão de liminar consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a probabilidade de existência do direito alegado pela parte autora (*fumus boni iuris*), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em estudo, firmo convicção de que estão configurados ambos os requisitos, merecendo ser deferida a medida vindicada.

Desde logo, afirmo que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de relevante interesse social, aplicável ao caso sob espeque, razão pela qual mister se faz relembrar os pilares sobre os quais se firma aquela Codificação, de modo a trazer luzes sobre as premissas com fulcro nas quais se fará a atuação do Poder Judicial no caso vertente.

A interpretação sistemática do direito (única atividade hermenêutica possível de ser aceita na aplicação da norma protetiva consumerista) e o princípio da hierarquização axiológica obrigam o intérprete do Código de Defesa do Consumidor a "*recorrer sempre aos três princípios pilares do sistema consumerista, - o princípio da repressão eficiente a todos os abusos, da harmonização das relações de consumo e o princípio da vulnerabilidade, - para que se consiga aplicar quaisquer das regras de conduta ou de organização espalhadas pelo CDC ou em outros diplomas que integram o microssistema das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

*relações de consumo."*¹

Na aplicação do direito consumerista, não se deve olvidar também dos demais princípios e subprincípios que informam a defesa do consumidor, como o da **boa-fé objetiva, da informação, do não-enriquecimento sem causa, da proibição da fixação de obrigações iníquas e abusivas, da equidade, da interpretação das cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor, da ordem pública, da livre concorrência, da moralidade, da proporcionalidade, da facilitação da defesa do consumidor, da transparência, da veracidade das informações e da relatividade do "pacta sunt servanda"**, que só vigora para o consumidor quando o pactuado não viola ou não contraria a lei, o que demonstra que o princípio da força obrigatória do contrato e o da autonomia da vontade perderam muito de sua força.

Vale lembrar, ainda, com Paulo Valério, "*que toda interpretação sistemática necessariamente deve ser realizada a luz da Constituição*" (Op. cit. p. 80), sendo que em relação de consumo a Carta Magna dispõe que "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*" (CF- art. 5º, inc. XXXII) e que essa defesa integra agora a ordem econômica (CF- art. 170, inciso V).

Nesse passo, não se deve esquecer o que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 3º, incisos I, III e IV:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Saliento, outrossim, que a Constituição Federal e o Código do Consumidor, como instrumentos da Justiça que são, patrocinam arrimo ao consumidor, proporcionando o acesso àquilo que lhe é próprio. Altercando sobre sua hipossuficiência, reza o art. 4º deste *Codex*:

1 - MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor - Princípio da Vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais - interpretação sistemática do direito, Ed. Síntese, 1999, 1ª edição, p. 298.



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Art. 4º - A política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

À Magistratura incumbe, pois, zelar por relações sociais harmônicas, bem assim buscar o equilíbrio de forças - inexistente no caso *sub oculis* - zelando para que as regras consumeristas protetivas sejam aplicadas em toda a sua inteireza, **hipótese esta que impõe seja aplicada no feito em apreço a inversão do ônus probatório - especificamente em relação à concessionária de energia elétrica, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da situação narrada na inicial e em face da hipossuficiência dos consumidores diante da requerida Amazonas Distribuidora de Energia S/A.**

Passo, então, à análise do pedido liminar.

Em síntese, os Requerentes questionam, na inicial, a ilegalidade da Resolução Homologatória n. 1.980/2015, que aprovou o reajuste tarifário anual de 2015 da Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Cumpre destacar, desde logo, que verifiquei não se questionar nesta ação a autonomia conferida à agência reguladora requerida, não havendo pedido ou causa de pedir que vise a impedir o regular exercício de sua competência no setor elétrico para determinação de atos de revisão e reajustes tarifários, o que, como se sabe, é periódico. Do mesmo modo, em relação à concessionária de energia elétrica.

O que se está a discutir, porém, **com a cautela devida e nos termos da estrita legalidade**, é o alegado excesso do aumento da tarifa de energia elétrica, a qual não se pode excluir, como ato administrativo que é, da apreciação deste Juízo, seja porque o ato foi apontado como ilegal, seja pela previsão do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Portanto, como cediço, o controle pelo Poder Judiciário de ato



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, até mesmo pela existência do sistema de freios e contrapesos (*Checks and Balances*), responsável por equilibrar a atuação dos três poderes – harmonia e independência, o que permite a este Juízo aferir a razoabilidade e a proporcionalidade do aumento da tarifa de energia elétrica.

A situação trazida nestes autos - o aumento abusivo da tarifa de energia elétrica pelas Requeridas - tem provocado ampla repercussão, especialmente diante do cenário econômico vivido pelo país e pela “surpresa” com o aumento, anunciado às vésperas da data em que passou a ser exigido.

De fato, constato não ter ocorrido a prévia e ampla divulgação da medida, considerando que o reajuste foi anunciado em 28/10/2015, para ser cobrado a partir de 01/11/2015.

Neste ponto, necessário destacar que, em situações como tais, deve haver efetiva participação dos consumidores para que as Agências Reguladoras não tomem decisões arbitrárias, como a que é aqui combatida, que afeta grandemente os direitos dos consumidores. Essa é, inclusive, a previsão contida na Lei n. 9.427/1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, senão vejamos:

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Inegável, portanto, que, na situação dos autos, além dos consumidores terem sido surpreendidos com o aumento, **não houve a realização de audiência pública convocada pela ANEEL ou até mesmo pela concessionária.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Não é demasiado dizer, ainda, que o CDC inclui, como direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Concluo, pois, que a falta de divulgação ampla e prévia do reajuste também **viola a norma consumerista**.

Mais flagrantemente, observo violação ao **princípio da modicidade tarifária** na medida em que é **impossível identificar moderação no aumento das tarifas**, mas ao contrário, abusividade, o que é perceptível na análise do gráfico constante à fl. 201-v, em que se nota o disparate entre a tarifa do ano de 2014 e a que foi aplicada este ano.

Além disso, analisando a Nota Técnica n. 276/2015-SGT/ANEEL, de 21/10/2015 (fls. 187/212), que detalha o cálculo tarifário de 2015 da concessionária Amazonas Distribuidora de Energia S/A, chama atenção o **aumento de 200,65% dos encargos setoriais em relação ao reajuste da tarifa no ano anterior**, o que corresponde a uma variação tarifária de 10,54%, conforme consta à fl. 200.

Detalhando os valores que compõem os encargos setoriais, a tabela 3, constante à fl. 191, discrimina os valores da DRA (data de referência anterior) e a DRP (data do reajuste em processamento) e as correspondentes parcelas, entre as quais o Encargo de Serviços do Sistema – ESS e o Encargo de Energia de Reserva – EER, o que nos remete à fl. 190-v, no item esclarece o que comprehende e a que se destinam os referidos encargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Nesse ponto, a nota técnica afirma que o *ESS* tem como finalidade destinar recursos à cobertura dos custos dos serviços do SIN. Mais adiante, afirma que o *EER* representa todos os custos decorrentes da contratação da energia de reserva, entendida como aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao SIN.

Ora, considerando que nos autos da Ação Civil Pública n. 12773-90.2015.4.01.3200 foi determinada a suspensão de todos os efeitos do Despacho n. 1.365/2015, que declarou a interligação do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional, NÃO É LEGALMENTE POSSÍVEL incluir no reajuste tarifário encargos que se destinam à cobertura dos custos dos serviços do SIN (ESS) ou aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao SIN (EER) se o Amazonas não está interligado ao referido sistema.

Percebe-se, então, que o reajuste da tarifa, além de não atender aos parâmetros fixados naquela decisão judicial, mostra-se abusivo. Pontualmente, que tarifa módica não quer dizer, necessariamente, tarifa barata, mas a menor tarifa que, além de cobrir as despesas da concessionária e garantir o funcionamento do serviço, também seja capaz de propiciar os investimentos necessários à expansão e modernização do setor.

A Administração Pública deve exigir a cobrança tarifária, como lhe é garantido legal e contratualmente (pelo contrato de concessão de serviço público de energia elétrica), até mesmo porque não é possível a gratuidade dos serviços *uti singuli*. Entretanto, possui a obrigação de garantir acesso ao serviço, de forma igualitária, contínua, com continuidade e qualidade, o que não se nota na correspondência da prestação do serviço de energia elétrica neste estado com a contraprestação tarifária exigida.

Ademais, não se pode, em período de crise econômica, de perda de direitos sociais e queda do número de empregos, exigir um aumento repentino e elevado, repassando aos consumidores, em excesso, os custos decorrentes da alegada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Os riscos da exploração e gerenciamento da atividade não podem, assim, ser transferidos para o consumidor.

Nesse contexto, a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conceitua o serviço adequado:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8713793200296.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. - grifos meu

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor – CDC assim dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. - grifo meu

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, não há dúvidas acerca da essencialidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que, inegavelmente, torna o consumidor hipossuficiente e vulnerável diante das concessionárias. Entretanto, não é por tal razão que deve ser submetido a abusividades e a altas tarifas que não correspondem à realidade operacional dos serviços prestados.

Tal premissa encontra respaldo no CDC, em seu art. 6º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; - grifo meu

A norma conceitua como prática abusiva aquela em que o fornecedor se vale das vulnerabilidades específicas do consumidor. Saliento, aqui, que a



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

vulnerabilidade, tal como a do caso em análise, é um traço universal de todos os consumidores, independentemente de classificações econômicas, religiosas, étnicas ou culturais, de modo que não é possível ser por eles avaliado, com profundezza técnica, os serviços que lhes são prestados.

Portanto, o aumento abusivo da tarifa de energia elétrica no Amazonas se constitui em ato ilegal, contrário ao sistema jurídico brasileiro, ofendendo o direito de milhares de consumidores. Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Demonstrado, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que já houve o aumento da conta de energia, restando evidente os danos patrimoniais aos usuários. Além disso, não há falar em irreversibilidade da medida pretendida, não existindo o *periculum in mora inverso*.

Pelo exposto:

1. **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à DPE/AM, em face de sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;**
2. **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que as Requeridas providenciem, imediatamente, a suspensão de qualquer cobrança nas faturas de energia elétrica com base nos padrões reajustados de acordo com a Resolução Homologatória n. 1.980, de 27/10/2015.**
3. Em caso de descumprimento desta decisão, arbitro, desde logo, com fundamento no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, **multa**, que fixo no valor de R\$, a ser arcada, solidariamente, pelas Requeridas, sem que tal *astreinte* implique o afastamento de outras sanções cabíveis.

Intimem-se as Requeridas, imediatamente, para ciência e imediato cumprimento desta decisão. Intime-se a ANEEL por intermédio da PGF nesta capital. **Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.**

Após, intimem-se, pessoalmente, o Diretor do PROCON Manaus, o Diretor do PROCON Amazonas, o Presidente da Comdec-ALEAM e o Presidente da



0 0 1 5 5 0 3 7 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0015503-74.2015.4.01.3200 - 3^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00022.2015.00033200.1.00155/00136

Comdec-CMM para que regularizem a sua representação processual, conforme antes exposto, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo em relação a esses litisconsortes.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 13 de novembro de 2015.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal